

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Sr. Deputado Distrital Chico Leite)

L I D O
 12 06 18
 M
 Secretário Legislativa

Altera Lei n.º 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 6.112, de passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00 para compras e serviços e entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a um ano.

§ 1º Os valores estabelecidos no *caput* são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em legislação correlata superveniente.

§ 2º Aplica-se esta Lei à hipótese de contratação direta emergencial, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, ou legislação superveniente."

Art. 2º Os incisos do art. 2º da Lei n.º 6.112, de 2018, passam a ter a seguinte redação:

"I - às sociedades anônimas, às empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;

Setor de Protocolo Legislativo
 PL Nº 2040/2018
 Folha Nº 01 *Ullson*

Anna Foess

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

d) cooperativas.

II – aos contratos em vigor com prazo de vigência igual ou superior a 12 meses.

III – a todos os casos de dispensa e inexigibilidade de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do artigo 1º.”

Art. 3º O art. 5º da Lei n.º 6.112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 5º** A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de um ano, contado a partir assinatura do contrato, ou de 30 de novembro 2018, na hipótese do art. 2º, II, observado o cronograma de comprovação.

§ 1º Na hipótese de contrato cujo prazo de vigência seja igual a um ano ou no caso de contratação direta emergencial, nos termos do art. 24, IV, da Lei n.º 8.666, de 1993, ou legislação superveniente, a exigência de implantação do Programa de Integridade deve ser cumprida até a segunda terça parte do prazo do contrato, observado o cronograma de comprovação disciplinado no art. 5º desta Lei.

§ 2º O cronograma de comprovação indicará o Nível de Maturidade de Integridade - NMI exigido da empresa contratada, o objeto e o prazo para implementação de cada etapa do Programa de Integridade.

§ 3º A pessoa jurídica será convocada, por uma vez, a promover ajustes e correções nos objetos do Programa não aprovados ou aprovados com ressalvas, sem prejuízo do prazo de entrega dos objetos subsequentes.

§ 4º Em cada etapa, os prazos estabelecidos no cronograma poderão ser prorrogados por igual período, em decisão fundamentada da autoridade pública, desde que a implementação final do Programa não ultrapasse o prazo fixado no *caput* deste artigo e em seu § 1º.

§ 5º Para a efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.”

Art. 4º O § 2º do art. 6º da Lei n.º 6.112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2040/2018
Folha Nº 02 *William*

"Art. 6º (...)

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, nos seguintes termos:

I - não se exigem especificamente os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XVI;

II - o canal de denúncia a que se refere o inciso X poderá ser apresentado, individualmente ou de forma compartilhada, podendo ser operacionalizado por entidade de classe associativa;"

Art. 5º O *caput* do art. 7º da Lei n.º 6.112, de 2018, passa a ter a seguinte redação

"Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado conforme o Nível de Maturidade de Integridade - NMI, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável."

Art. 6º O art. 7º da Lei n.º 6.112, de 2018, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

§ 5º O Nível de Maturidade de Integridade – NMI abrangerá os parâmetros de integridade previstos no art. 6º, considerando a relevância e complexidade do objeto contratado e sua adequação ao perfil da empresa, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 6º Nos contratos de concessão e de parcerias público-privadas o Nível de Maturidade de Integridade é obrigatoriamente "C".

Art. 7º Os §§ 1º e 2º do art. 8º da Lei n.º 6.112, de 2018, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa é limitado a 10% do valor do contrato e pode ser realizado mediante retenção do pagamento do preço.

Sector de Protocolo Legislativo

PL Nº 2040 / 2018

Folha Nº 03 *Ullman*

§ 2º Cessa a aplicação da multa com cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante obtenção do Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI que ateste:

a) a existência e aplicação do Programa de Integridade, nos termos do art. 7º-A;

b) a existência do selo Empresa Pró-Ética atribuído pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União;

c) a existência de Certificação do Sistema de Gestão Antissuborno ABNT ISO 37001 ou de norma de Certificação de Sistema de Gestão de Compliance superveniente, abrangidas por acreditação do Inmetro.”

Art. 8º O art. 10 da Lei n.º 6.112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impedimento de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de Poder, pelo período de dois anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

§ 1º O impedimento de contratar com a Administração Pública do Distrito Federal de qualquer esfera de Poder somente poderá ser aplicado após defesa prévia do interessado.

§ 2º Na hipótese do art. 2º, II, não se aplica a justa causa para rescisão contratual.”

Art. 9º O *caput* do art. 12 da Lei n.º 6.112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando tal situação nos termos do art. 7º desta Lei, submetendo-se à avaliação pública quanto à sua existência e aplicação independentemente da observação do cronograma de comprovação da implantação do Programa de Integridade previsto no art. 5º.

Art. 10. O art. 13, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. Cabe ao órgão ou entidade contratante, no âmbito da Administração Pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar o cumprimento desta Lei, mediante exigência de apresentação pelo interessado do Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI;

II – fixar prazo para cumprimento do inciso II.”

Selador de Protocolo Legislativo

PL Nº 2040/2018

Folha Nº 04 Wilton

Art. 11. O art. 14 da Lei n.º 6.112, de 2018, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14. Fica a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, autorizada a, preferencialmente, celebrar parcerias voluntárias nos termos da Lei n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto n.º 37.843, de 13 de dezembro de 2016, ou a contratar serviços técnicos profissionais especializados, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal no campo da integridade, combate à fraude e à corrupção, implementação e avaliação de programas de integridade."

Art. 12. A Lei n.º 6.112, de 2018, fica acrescida dos seguintes artigos:

I - Art. 7º-A A autoridade pública avaliará o Programa de Integridade quanto à sua existência e aplicação em conformidade com a Norma ABNT ISO 19600 – Sistema de Gestão de Compliance.

§ 1º A avaliação do Programa de Integridade para os fins desta Lei, a critério da autoridade pública competente, pode dar-se mediante atestado de existência:

a) do selo Empresa Pró-Ética atribuído pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União; ou

b) de Certificação do Sistema de Gestão Antissuborno – ABNT ISO 37001 ou de Certificação do Sistema de Gestão de Compliance editada em norma superveniente, abrangidas por acreditação do Inmetro.

§ 2º A Certificação do Sistema de Gestão Antissuborno – ABNT ISO 37001, por organização acreditada pelo Inmetro, deve incluir em seu escopo:

I – a efetiva existência, implementação e eficácia do Sistema de Gestão Antissuborno em conformidade com norma técnica internacionalmente reconhecida, abrangida pelo SBAC – Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade;

II – a efetiva existência, implementação e eficácia de elementos relevantes do Programa de Integridade.

§ 3º A empresa certificadora do Programa de Integridade não poderá prestar qualquer outro tipo de serviço ou manter contratos com a empresa ou grupo de empresas no período que compreende o início do processo de certificação e o final do prazo de validade do certificado.

§ 4º A empresa certificadora não poderá prestar nem ter prestado assessoria acerca do Programa de Integridade da organização para a qual venha emitir o certificado.;

II – Art. 7º-B Ficam criados o Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI e o Portal de Integridade do Distrito Federal – ÍNTEGRA.

§ 1º O Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI, emitido por CNPJ, integra em documento único o atestado de existência e aplicação do Programa de Integridade e

contém informações do órgão ou entidade promotora da contratação, dados do contrato e prazo de validade.

§ 2º O Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI será formalmente emitido, com aposição de selo, e integrará base de dados do Portal da Integridade – ÍNTEGRA.

§ 3º O Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI será válido para novos contratos celebrados pela mesma empresa, desde que atendidos o Nível de Maturidade de Integridade – NMI e o prazo de validade.

§ 4º Deverá ser procedida avaliação complementar do Programa de Integridade apenas se o Nível de Maturidade de Integridade atestado pela autoridade avaliadora for inferior ao novo nível exigido.

§ 5º Na renovação do Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI, poderão ser consideradas as informações anteriormente fornecidas, devendo ser demonstrada a evolução do Programa de Integridade, as alterações realizadas, as novas medidas implantadas, os novos treinamentos e outros dados comprobatórios que indiquem que a empresa está trabalhando para o aperfeiçoamento do Programa de Integridade.

§ 6º O Portal de Integridade ÍNTEGRA é composto por informações relativas à emissão do Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI expedidas por ambos os Poderes do Distrito Federal.

§ 7º O Atestado de Cumprimento de Programa de Integridade – ACPI expedido por um Poder valerá perante o outro Poder, atendidos o Nível de Maturidade de Integridade e o prazo de validade;"

III - "Art. 16. Caberá à autoridade pública competente de cada esfera de Poder expedir orientações e procedimentos complementares para a execução desta Lei";

IV - "Art. 17. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação."

Art. 13. Fica acrescido à Lei nº 6.112, de 2018, o seguinte anexo:

**"Anexo Único
Escala de Nível de Maturidade de Integridade – NMI**

NÍVEL DE MATURIDADE EM INTEGRIDADE (NMI)	PARÂMETROS DE INTEGRIDADE (ART. 6º DA LEI N.º 6.112/2018, INCISOS)
A	I, II, IV, VI, VII, VIII, XI e XII
B	I, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, XI, XII e XIII.
C	I ao XVI

Serviço de Protocolo e Exp.º
PL Nº 2040 2013
Folha Nº 06

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Integridade é, a um só tempo, ferramenta de governança corporativa e instrumento de combate à corrupção. Está claro, nos dias atuais, que não há efetiva gestão de negócio sem o Programa de Integridade, sendo objeto de diversas iniciativas legislativas em diferentes unidades da federação a exigência de sua implementação pelas pessoas jurídicas que contratem com a Administração Pública.

No Distrito Federal, a exigência deu-se com a edição da Lei n.º 6.112, de 02 de fevereiro de 2018. De lá para cá, observou-se a necessidade "*complementar lacunas deixadas pela lei anterior e aprimorar a lei existente e adequá-la às novas exigências da sociedade*" (art. 108, II e IV da Lei Complementar n.º 13, de 03 de setembro de 1996). Esta necessidade foi constatada a partir da resposta aos impactos que o marco regulatório trouxe não apenas ao Setor Privado como ao Setor Público, que resultou na compilação da presente proposta de reforma, fruto de um trabalho coletivo e colaborativo de várias organizações do setor produtivo e do Instituto Compliance Brasil.

A pretensão é aperfeiçoar o texto e torná-lo operacional tanto para Poder Público, que atestará o cumprimento da lei, quanto para o empresário que apresentará o Programa de Integridade durante a execução do contrato.

Premissa basilar que dirigiu a proposta de reforma é perscrutar o interesse público que norteou a exigência legal de implementação do Programa de Integridade, o qual está caracterizado nos três incisos do art 3º do texto original da Lei n.º 6.112, de 2018, que restou inalterado.

Dessa forma, a presente proposta legislativa parte do pressuposto de que o Programa de Integridade a ser exigido da pessoa jurídica que contrate com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, deve ser na medida necessária à tutela efetiva do interesse público, ou, em outras palavras, a exigência do Programa de Integridade será proporcional ao contrato celebrado, razão pela qual se criou a Tabela de Nível de Maturidade de Integridade como Anexo Único da Lei, que abraça 3 níveis de maturidade do Programa de Integridade, à luz dos parâmetros previstos no art. 6º da Lei n.º 6.112, de 2018, com redação inalterada, considerando o objeto contratado e a importância do contrato para a Administração Pública.

A construção da Tabela de Nível de Maturidade de Integridade ficou a cargo do Instituto Compliance Brasil, organização fundada em 09 de dezembro de 2014, no Dia Internacional de Combate à Corrupção, que tem como objetivo a promoção da cultura de Compliance em sua dimensão mais ampla por meio de promoção e incentivo de programas, projetos e atividades acadêmicas e

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2040/2018
Folha Nº 07 de 040

assistenciais, culturais e educativas, criação de comissões e comitês interdisciplinares ligados à área de Compliance, atuando especialmente no apoio a iniciativas governamentais sobre o tema.

A Comissão designada pelo Instituto Compliance Brasil contou com a experiência de profissionais reconhecidos e orientados pelas melhores práticas do mercado em temas de Compliance e sugeriu, ao final dos trabalhos, a aplicação de três níveis de maturidade: o primeiro para os pequenos negócios, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, o segundo para contratos com a Administração Pública de valores menos relevantes e, principalmente, menor complexidade e risco envolvido e, por fim, o último nível que deve exigir um Programa de Integridade completo, destinado aos contratos de maior expressão econômica ou grande complexidade e, especialmente, risco. Nesta última categoria, estão também aqueles contratos nos quais a Administração Pública delega funções relevantes e a prestação de serviços de qualquer espécie aos cidadãos.

Repare-se que a lei de Programa de Integridade para compras públicas do Distrito Federal não obriga o empresário a implementar tal programa senão na proporção direta da defesa do interesse público que busca tutelar, cabendo ao empresário definir, como estratégia de seu negócio, a implementação de medidas atinentes à empresa e que não tangenciem o contrato administrativo. Nessa linha de raciocínio, imperioso concluir que o Poder Público local não certifica o Programa de Integridade submetido à sua avaliação, mas tão somente atesta o cumprimento da Lei n.º 6.112, de 2018.

Institui-se, ainda, cronograma de comprovação de implementação do Programa de Integridade, que permite à Administração Pública predeterminar os prazos de entrega dos parâmetros de integridade correspondentes ao Nível de Maturidade de Integridade exigido, conferindo-se prazo para correção de produtos não aprovados ou aprovados com ressalvas, situação não prevista no texto legal original.

O cronograma possibilita à pessoa jurídica preparar-se adequadamente para a implementação do Programa de Integridade e permite à autoridade pública avaliadora verificar a atuação tempestiva do empresário durante todo o prazo de comprovação da exigência legal, que foi ampliado para 1 ano. Em função da existência de contratos com prazo igual a 1 ano e da hipótese de contratação direta emergencial na Administração Pública, nos termos do art. 24, IV da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excepcionou-se esse prazo para tais situações, quando a exigência legal deve ser cumprida até a segunda terça parte do prazo do contrato.

Quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, harmonizou-se a tratativa conferida pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e pelo Decreto Federal n.º 8.420, de 18 de março de 2015, incluindo-se incentivo

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 2040/2018

Folha Nº 08 *Ualton*

legal à instituição de canal de denúncias compartilhado, operacionalizado por entidades de classe associativas.

No que pertine aos critérios de avaliação, buscou-se torná-los mais objetivos com a fixação da regra geral de avaliação por autoridade pública, norteada pela norma ABNT ISO 19600 e a possibilidade de substituição da avaliação pública pelo atestado de existência do selo Empresa Pró-Ética atribuído pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, de certificação por norma ABNT ISO 37001, com escopo ampliado para Programa de Integridade, ou norma de certificação do Sistema de Gestão de Compliance editada em instrumento normativo superveniente.

O Pró-Ética resulta da conjugação de esforços entre os setores público e privado para promover no país um ambiente corporativo mais íntegro, ético e transparente. A iniciativa consiste em fomentar a adoção voluntária de medidas de integridade pelas empresas, por meio do reconhecimento público daquelas que, independentemente do porte e do ramo de atuação, mostram-se comprometidas em implementar medidas voltadas para a prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção e fraude. As empresas aprovadas contam com os seguintes benefícios: (i) reconhecimento público de que estão comprometidas com a prevenção e o combate a atos de fraude e corrupção; (ii) publicidade positiva; e (iii) avaliação do Programa de Integridade por equipe especializada.

Outra forma conceitual para cumprimento da Lei, adotada nesta presente proposta, consiste na adoção da certificação ABNT ISO como parâmetro para balizar a autoridade pública distrital, situação em que se busca respaldo na legitimidade da atuação institucional do Inmetro como órgão regulado e regulador de organismos acreditados para tal certificação

Para conferir maior segurança jurídica e transparência à nova sistemática, criou-se dois importantes instrumentos: o Atestado de Cumprimento do Programa de Integridade – ACPI e o Portal de Integridade ÍNTEGRA, que é alimentado pelos Atestados expedidos por ambos os Poderes do Distrito Federal: Legislativo e Executivo. O ACPI possibilita ao contratado a garantia de avaliação única, dentro no prazo de validade, atendido o Nível de Maturidade de Integridade, evitando que a cada nova contratação o Programa de Integridade tenha que ser submetido à nova avaliação. O Portal de Integridade, paralelamente, agrega os valores da tecnologia de informação e de integração de dados entre os Poderes Locais.

Algumas alterações pontuais foram procedidas para: (1) melhor expressar os limites de valor dos contratos previstos no art. 1º caput; (2) incluir as cooperativas e os casos de inexigibilidade do processo licitatório na incidência da lei; (3) resguardar os contratos em vigor da sanção de rescisão contratual, garantir-lhe contraditório prévio para a hipótese de impedimento temporário de contratação e fixar novo termo inicial para fluência do prazo anual de implantação, considerando-se a relevância de tais contratos para a própria Administração Pública; (4) definir a competência para a fiscalização do cumprimento da

Setor de Projetos Legislativo

PL 2040 2018

Folha 09 de 10

exigência legal ao órgão ou entidade contratante, mediante a exigência do ACPI; (5) incluir a autorização para celebração de parcerias voluntárias e contratação de consultorias especializadas visando à capacitação dos servidores públicos e (6) clarificar a possibilidade inerente de expedição de orientações e procedimentos complementares para a execução da lei, tais como, mas não se limitando, à hipótese de definição do cronograma de comprovação de implementação do Programa de Integridade e, verbia gratia, à enumeração de documentos em rol exemplificativo visando à orientação relativa ao modo de comprovação da obrigação legal (a propósito vide Portaria CGU/SMPE 2.279, de 09 de setembro de 2015).

O tema Programa de Integridade é novo no ordenamento jurídico brasileiro, sendo evidente que é necessário tempo para maturação do instituto de forma que alcance o objetivo para o qual instituída a exigência da lei. Aperfeiçoar o sistema legal e reconhecer a necessidade de melhorias em todo o processo, ao invés de fragilizar o marco, implica torná-lo mais confiável, claro, objetivo e dotado da necessária segurança jurídica não apenas para o setor privado, como para o setor público.



CHICO LEITE
Deputado Distrital – REDE/DF

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2040 / 2018
Folha Nº 10 *Ullhorn*

Brasília-DF, 07 de junho de 2018

Excelentíssimo Senhor
Deputado Distrital Chico Leite

Cumprimentando-o cordialmente, apresentamos, na forma da minuta anexa, o resultado do trabalho colaborativo desenvolvido por instituições e organizações do Setor Produtivo, que visou à discussão da operacionalidade da Lei n.º 6.112, de 02 de fevereiro de 2018, de vossa autoria.

Promovemos debates junto à Assessoria Jurídica e Legislativa desse respeitável Gabinete, entre as próprias organizações do setor produtivo e, paralelamente, perante órgãos do setor público envolvidos no trato do tema, com o objetivo de aperfeiçoar a implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica que celebre contratos com o Distrito Federal e de preparar a própria Administração Pública para a sua correta e adequada avaliação.

Ao longo dessas últimas semanas, dispusemo-nos a debater o assunto tanto em reuniões presenciais realizadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal, como por meio de grupo coletivo virtual instaurado para este fim, com discussões de alto nível técnico, marcadas por contundente valor democrático, nas quais as deliberações foram adotadas por consenso.

Assim sendo, submetemos ao conhecimento e prudente arbítrio de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei em anexo, cujo objetivo é aprimorar o texto original da Lei n.º 6.112, de 02 de fevereiro de 2018, que, indubitavelmente, inaugurou no ordenamento jurídico do Distrito Federal uma importante ferramenta anticorrupção, como é o Programa de Integridade empresarial.


Certos de sua sensibilidade como agente político em um Estado Democrático de Direito e da importância das reformas que a proposta encampa, subscrevemos o presente no aguardo de que

Setor de Protocolo Legislativo

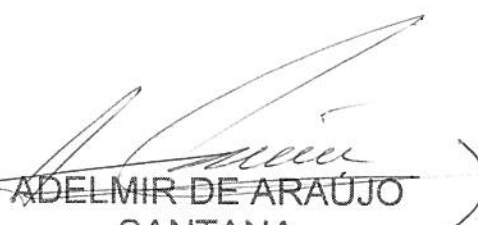
PL nº 2040/2018

11 julho

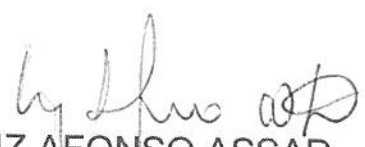
seja protocolado, sob o vosso prudente crivo, como Projeto de Lei para votação perante essa respeitável Câmara Legislativa.




JAMAL JORGE BITTAR
Presidente da Federação das
Indústrias do Distrito Federal –
FIBRA




ADELMIR DE ARAÚJO
SANTANA
Presidente da Federação do
Comércio de Bens, Serviços e
Turismo do DF –
FECOMÉRCIO-DF



LUIZ AFONSO ASSAD
Presidente da Associação
Brasiliense dos Construtores
ASBRACO



LUIZ CARLOS BOTELHO
Presidente do Sindicato da
Indústria da Construção Civil
do DF SINDUSCON-DF



RODRIGO DE OLIVEIRA SÁ
Diretor Superintendente do
Serviço Brasileiro de Apoio às
Micro e Pequenas Empresas -
SEBRAE-DF



LEI Nº 6.112, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2018

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$80.000,00 e R\$650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no *caput* são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

- a) fundações;
- b) associações civis;
- c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

II – aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III – a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no *caput* do art. 1º.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I – proteger a Administração Pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II – garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2040/2018
Folha Nº 13 *William*



interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI – ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2040/2018
Folha Nº 14 *William*



Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora.

Art. 12. A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13. Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I – fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II – informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei;

III – informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, são atribuídas as funções relacionadas neste artigo.

§ 2º As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 15. Cabe a cada esfera de Poder do Distrito Federal fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Brasília, 2 de fevereiro de 2018
130º da República e 58º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 6/2/2018.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2040/2018
Folha Nº 15 *Ualton*

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.040/18** que “Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade as empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas do Poder, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) **Chico Leite (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º, II, “) e **CCJ** (RICL, art. 63, I e II, “d”).

Em 13/06/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 2040/2018
Folha Nº 16 *Wilson*